EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/ RS.

PROCESSO Nº 141/1.11.0005197-7 (CNJ nº 0010917-04.2011.8.21.0141)
INVENTÁRIO DO ESPÓLIO DE ERNANI DIETERICH

GUILHERME CAPRARA, administrador judicial, devidamente nomeado para atuar como **INVENTARIANTE DATIVO** nos autos da Inventário em epígrafe, por meio do despacho da fl. 188, com tradicional consideração, dizer e requerer o que segue:

I. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO:

Inicialmente, Excelência, este Administrador, como forma de profissionalizar ainda mais a atuação na Administração Judicial, instituiu a pessoa jurídica especializada Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda.

Deste modo, informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e promete desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação, requerendo seja determinada a substituição da nomeação pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), **cujo profissional responsável pela condução do processo continuará a ser exercida na pessoa do Dr. GUILHERME CAPRARA – OAB/RS 60.105**, ora nomeado por este Juízo.

No ensejo, o Signatário informa que prestou compromisso, conforme via do Termo de Inventariante anexada na contracapa dos autos, outrossim pugna sejam remetidos para assinatura do Magistrado, com posterior intimação deste Inventariante Dativo para retirada da via que lhe couber.

Em prosseguimento, cumprida a premissa mandatória e considerando a diversidade de atos, este Inventariante entende pela indispensável retomada dos autos, até mesmo para facilitar as devidas providências ao regular andamento do feito.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:

A requerente, Marion Correa Dieterich, na qualidade de viúva meeira, noticiou o falecimento do cônjuge Ernani Dieterich, óbito anexado à fl. 09, ingressando, assim, com a abertura de inventário.

Embora conste na inicial a informação de que Marion e Ernani (pai), eram casados pelo regime de comunhão universal de bens, não acompanhou o petitório a certidão de casamento, posto que o documento de fl. 10, em verdade, se trata da certidão de casamento do filho do casal, também chamado Ernani.

A viúva comunicou, ainda, a existência de dois filhos, maiores e capazes, Ernani Correa Dieterich (filho) e Maria Cristina Dieterich.

Acerca dos bens a serem inventariados, noticiou a existência do imóvel descrito e caracterizado na matrícula de nº 68.589, do R.I. de Capão da Canoa (fls. 11/13), bem como, cotas sociais da empresa Marimar Administradora LTDA. (fls. 14/20).

Nomeada inventariante, Marion prestou compromisso à fl. 71.

Sobreveio aos autos pedido de habilitação da herdeira, anteriormente mencionada, Maria Cristina Dieterich, a qual ainda apresentou impugnação ao rol de bens apresentados, informando que fora suprimida a informação de que Ernani era sócio em diversas outras empresas, elencadas às fls. 36/37, bem como que não fora incluso no rol de bens o jazigo da família, localizado no cemitério Parque Jardim da Paz.

Ainda, a herdeira providenciou a juntada da certidão de casamento de Marion e Ernani (fl.40), da qual se vislumbra que o último era interditado por decisão judicial, desde 2007, sendo que em 2008 a viúva, então curadora, foi substituída pela filha no encargo.

Por fim, a herdeira noticiou a existência de testamento, anexado aos autos à fl. 89, no qual o testador Ernani, instituiu a cônjuge Marion Correa Dieterich, herdeira da parte disponível dos seus bens, ainda em 1989.

Por fim sobreveio a notícia de que **o único imóvel a integrar o rol de bens a serem inventariados, foi arrematado nos autos 001/3.05.00016855-3, que tramitava no 4° Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre, conforme matrícula atualizada de fls. 175/181.**

Os herdeiros, e a viúva, ao que se sabe atualmente com 92 anos, mesmo intimados, não se manifestaram no feito.

III. DOS ATOS A SANEAR O FEITO:

Segundo a herdeira, o de cujus figurava como sócio nas seguintes empresas:

1. **Marimar Administradora Ltda., (atual denominação de Hotel Rio Grandense), cnpj: 91.890.491/0001-49**
2. **Loteadora Mar Ltda.**
3. **Administradora Lagoa dos Quadros Ltda., (atual denominação da antiga Comercial Capão da Canoa Ltda.), CNPJ n° 91.873.919/0001-45**
4. **Usados Promotora de Negócios Ltda., CNPJ n° 93.495.612/0001-83**
5. **Hotel Xangri-lá Ltda., CNPJ n° 02.998.862/0001-80**
6. **São João do Sul Recursos Hídricos, CNPJ n° 02.150.781/0001-26**
7. **Sherwill Investimentos S/A, CNPJ n° 21.367.312/0001-03**
8. **Litoral Norte**
9. **Territorial Garopaba Ltda., CNPJ n° 79.679.957/0001-66**

Em resposta, às fls. 55/58, a inventariante esclareceu que, com exceção da empresa Marimar Administradora Ltda., **as demais empresas não se encontram ativas, estão inaptas e sem patrimônio, ou o *de cujus,* quando do seu falecimento, não mais integrava o quadro social.**

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a empresa 5, de fato está inativa, já baixada conforme certidão de baixa de fl. 61. Igualmente, o contrato social juntado à fl. 62/66 faz prova de que foram vendidas e transferidas as cotas sociais da empresa 6, consulta ao QSA em anexo (DOC 1). Por fim, em consulta ao CNPJ da empresa 9, de fato o de cujus não integra o quadro social, tampouco a viúva meeira. (DOC 02).

Isso posto, ante a falta de certeza acerca do quadro societário das demais sociedades, entende prudente este inventariante dativo, seja realizada consulta através do **sistema *infojud***, a fim de averiguar-se o quadro societário e, em figurando como sócio o *de cujus*, seja verificada a existência de ativos e patrimônio em nome das **empresas 1,2,3,4,7 e 8.**

Outrossim, tendo em vista que **não há notícia nos autos acerca de ativos financeiros ou veículos de propriedade do *de cujus*** e, ante a as incertezas acerca dos fatos narrados nos autos até o momento, entende necessária seja realizada a consulta através dos sistemas *BACENJUD* e *RENAJUD*, a fim de averiguar a eventual existência de outros bens a serem inventariados.

Por fim, presta ciência das diversas penhoras efetivadas no rosto dos autos, informando desde já, que em havendo patrimônio, procederá no pagamento dos débitos até o limite da herança.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a necessidade de saneamento dos autos a fim de possibilitar o trâmite adequado, requer o Inventariante, digne-se este Juízo:

a) Determinar a substituição da nomeação pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), cujo profissional responsável pela condução do processo continuará na pessoa do Guilherme Caprara – OAB/RS 60.105, ora nomeado por este Juízo;

b) Seja realizada consulta através do sistema *INFOJUD*, das empresas 1,2,3,4,7 e 8, listadas no "item III", desta manifestação, e, em figurando como sócio o *de cujus*, seja verificada a existência de ativos e patrimônio em nome das empresas;

c) Seja realizada consulta de possíveis ativos em contas bancárias em nome *de cujus*, através do sistema BACENJUD e, em caso positivo, seja efetuada a indisponibilidade dos ativos financeiros, a serem transferidos para conta judicial vinculada a este feito (DOC. 03);

d) Seja realizada consulta *RENAJUD*, a fim de verificar a existência de eventuais veículos em nome do *de cujus*;

e) Após, cumpridas as diligências, seja oportunizada vista dos autos ao Inventariante, para prosseguimento;

E como se manifesta o Inventariante Dativo.

Capão da Canoa, 09 de julho de 2019.

Adv. GUILHERME CAPRARA
Inventariante Dativo
OAB/RS 60.105